



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.853 - SP (2018/0320805-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OSWALDO TESOLIN - ESPÓLIO
REPR. POR : PATRICIA AIRES TEZOLIN E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891
JOSÉ HENRIQUE ZAMAI - SP351580
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - SP303021
CLARISSA MEYER BARRETO - SP394769
INTERES. : JOSE FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Com relação ao cabimento dos honorários na demanda executória, seja qual for a classe do título exibido pelo credor, ou do procedimento de execução, este decorre do fato de que ela se baseia no descumprimento imputável de uma obrigação.

2. A Quarta Turma do STJ já reconheceu que "a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente"(REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019), assim como na desistência da execução pelo credor, em razão da inexistência de bens penhoráveis (Resp n. 1.675.741/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão).

3. Em razão dos ditames da causalidade, o fato de o exequente não localizar o devedor (ou seus herdeiros) para quitar o débito não pode ensejar a condenação do credor em honorários advocatícios com a extinção do feito pela prescrição intercorrente. Isto porque a prescrição foi motivada por causa superveniente não imputável ao credor, já que o devedor "desapareceu" após deixar de cumprir com a sua obrigação. A inércia do exequente, portanto, ocorreu em razão da conduta do executado.

4. Na hipótese, um dos executados, foi devidamente citado e "declinou não possuir bens passíveis de penhora", tendo o oficial de justiça certificado, em relação ao outro, o seu falecimento. No entanto, o exequente acabou não conseguindo encontrar, após diversos pedidos de diligências e sobrestamento do feito para a sua localização, os herdeiros do falecido para regularização do polo passivo, tendo o magistrado extinto o feito em razão da prescrição intercorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.853 - SP (2018/0320805-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OSWALDO TESOLIN - ESPÓLIO
REPR. POR : PATRICIA AIRES TEZOLIN E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891
JOSÉ HENRIQUE ZAMAI - SP351580
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - SP303021
CLARISSA MEYER BARRETO - SP394769
INTERES. : JOSE FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por Espólio de Oswaldo Tezolin em face da decisão de fls. 214-215, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Conforme jurisprudência do STJ, "declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).

2. Recurso especial não provido.

Aduz que, na espécie, não se trata de prescrição intercorrente advinda da falta de bens penhoráveis, "pois a penhora já havia sido formalizada. Os autos permaneceram inertes por ausência de medidas suficientes do banco exequente para localizar os herdeiros do executado".

Afirma que a execução "embasava-se em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária (e-STJ fls. 18/29), pelo que, portanto, o título encontrava-se garantido por penhor e hipoteca. No curso do processo, também, foi determinada a penhora do bem imóvel de propriedade do Agravante", sendo que "formalizada a penhora, o processo deixou de prosseguir, pois o executado havia falecido (e-STJ – fl. 73) e o exequente não empreendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esforços suficientes para localizar os sucessores, diante do que o processo foi suspenso, na data de 20/12/2007 (e-STJ fl. 88), e assim permaneceu até a apresentação da exceção de pré-executividade".

Requer, assim, que os honorários sejam fixados nos percentuais definidos no § 2º do art. 85 do Diploma Processual.

Impugnação ao agravo às fls. 228-238.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.853 - SP (2018/0320805-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OSWALDO TESOLIN - ESPÓLIO
REPR. POR : PATRICIA AIRES TEZOLIN E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891
JOSÉ HENRIQUE ZAMAI - SP351580
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - SP303021
CLARISSA MEYER BARRETO - SP394769
INTERES. : JOSE FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Com relação ao cabimento dos honorários na demanda executória, seja qual for a classe do título exibido pelo credor, ou do procedimento de execução, este decorre do fato de que ela se baseia no descumprimento imputável de uma obrigação.

2. A Quarta Turma do STJ já reconheceu que "a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente"(REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019), assim como na desistência da execução pelo credor, em razão da inexistência de bens penhoráveis (Resp n. 1.675.741/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão).

3. Em razão dos ditames da causalidade, o fato de o exequente não localizar o devedor (ou seus herdeiros) para quitar o débito não pode ensejar a condenação do credor em honorários advocatícios com a extinção do feito pela prescrição intercorrente. Isto porque a prescrição foi motivada por causa superveniente não imputável ao credor, já que o devedor "desapareceu" após deixar de cumprir com a sua obrigação. A inércia do exequente, portanto, ocorreu em razão da conduta do executado.

4. Na hipótese, um dos executados, foi devidamente citado e "declinou não possuir bens passíveis de penhora", tendo o oficial de justiça certificado, em relação ao outro, o seu falecimento. No entanto, o exequente acabou não conseguindo encontrar, após diversos pedidos de diligências e sobrestamento do feito para a sua localização, os herdeiros do falecido para regularização do polo passivo, tendo o magistrado extinto o feito em razão da prescrição intercorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Tribunal de origem assentou que:

1. "Banco Nossa Caixa S.A." propôs ação de execução por quantia certa (fls. 2/5), fundada na cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 010798-1 e respectivos aditamentos (fls. 13, 14/18), em face de seu emitente Oswaldo Tezolin e do avalista José Francisco Moreira (fl. 2).

O coexecutado José Francisco Moreira foi citado, tendo o oficial de justiça informado o falecimento do coexecutado Oswaldo Tezolin (fl. 38).

Quando da intimação da penhora, o oficial de justiça informou novamente o falecimento do coexecutado Oswaldo Tezolin, assim como o de sua esposa (fl. 47).

O banco exequente não localizou o espólio do coexecutado Oswaldo Tezolin, bem como o respectivo processo de inventário ou arrolamento (fl. 55), razão pela qual requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 791 do CPC de 1973 (fl. 57), pedido deferido (fl. 58).

O Espólio de Oswaldo Tezolin, representado por suas herdeiras Patrícia Aires Tezolin e Geisa Mara Tezolin (fl. 61), opôs exceção de pré-executividade, tendo alegado a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 61/64).

O banco exequente manifestou-se sobre o incidente (fls. 82/93).

O ilustre magistrado de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade, havendo reconhecido a prescrição intercorrente (fl. 95), por consequência, julgado extinto o processo executivo, nos termos do art. 487, inciso II, do atual CPC (fls. 95/96).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

"Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (...)" (fl. 96).

Inconformado, o espólio executado interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 99), aduzindo, em síntese, o seguinte: os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados abaixo do mínimo legal; o banco exequente deve ser condenado no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, do atual CPC (fls. 100/102).

O recurso foi preparado (fl. 103), havendo sido respondido (fls. 107/109).

É o relatório.

2. Os honorários advocatícios arbitrados na sentença combatida em R\$ 1.500,00 (fl. 96), por equidade, comportam majoração, mas não nos moldes pleiteados pelo espólio executado (fl. 101).

Não é plausível que a legislação processual objetive impedir, de um lado, a fixação de honorários advocatícios irrisórios (art. 85, § 8º, do atual CPC), autorizando, de outro, a fixação de valor que importe em enriquecimento sem causa do advogado.

Note-se que, em cada caso, há de ser valorizada e preservada a justa remuneração devida ao advogado pelos serviços prestados.

Objetiva o espólio executado que a referida verba seja fixada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10% sobre o valor atualizado da causa, ou seja, sobre R\$ 80.036,74 (fl. 101), o que atingiria R\$ 8.003,67.

A soma almejada pelo espólio executado, nessa linha de raciocínio, não combina com o princípio da razoabilidade, consagrado no art. 8º do atual CPC.

Tratando-se de incidente sem complexidade, oposto em 6.10.2016 (fl. 61), sentenciado em 1.2.2017 (fl. 96), observados os critérios - tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC, isto é, o grau e zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, afigura-se mais justo o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

Aplicando o princípio da razoabilidade à verba honorária advocatícia, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

[...]

3. Nessas condições, dou provimento parcial à apelação contraposta, reformando em parte a sentença impugnada (fls. 94/96), a fim de majorar os honorários de sucumbência para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação do acórdão.

3. Como sabido, esta Turma vem reconhecendo que "a **prescrição intercorrente** por **ausência de localização de bens** não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente"(REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).

Naquela oportunidade, os votos da ilustre Relatora e do em. Min. Antonio Carlos Ferreira, destacaram que:

Min. Maria Isabel Gallotti: "...o sistema jurídico tem como escopo a harmonia, a segurança e a paz social. A submissão a suas regras e o dever de cumprimento das obrigações que delas se extrai é pressuposto da higidez do sistema. Na impossibilidade de exercício arbitrário das próprias razões, o recurso ao Poder Judiciário é a via adequada para obter o adimplemento de obrigações não cumpridas espontaneamente. **O credor de título executivo - judicial ou extrajudicial - tem o direito de receber do devedor, no prazo avençado, a obrigação expressa no título. O não adimplemento da obrigação líquida e certa é conduta antijurídica, e dá causa ao ajuizamento de medida executória. O credor que promove a execução teve seu patrimônio desfalcado e promove a execução devido à falta de cumprimento da obrigação pelo devedor. Se não logra localizar bens penhoráveis [ou onde se encontra o executado] durante o prazo de prescrição aplicável à relação jurídica, a consequência inevitável será a prescrição, a perpetuação do desfalque patrimonial, em prol de valor maior, a paz social. Não se pode, todavia, ao meu sentir, considerar que foi o credor insatisfeito o causador do ajuizamento da execução, penalizando-o não apenas com a perda irremediável de seu patrimônio, mas também com o pagamento de honorários ao advogado do devedor. Nos casos de execução extinta pela prescrição intercorrente, o princípio da causalidade incide, portanto, em desfavor do executado, eis que ele dá causa ao pedido executório ao não efetuar o pagamento ou não cumprir a obrigação de forma espontânea. [...] Não fosse**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o suficiente, tem-se que o sistema processual civil consagra os princípios da efetividade (art. 4º), da boa-fé processual (art. 5º) e da cooperação (art. 6º), tudo no intento de que a prestação jurisdicional seja não somente rápida e correta, mas também eficaz, efetiva. A parte move a execução no intento de que haja a satisfação da obrigação e de que a seu título seja dada eficácia. Se não houve satisfação por impossibilidade material, por ausência de cooperação por parte do devedor, não há de se fazer com que o exequente arque com os ônus, eis que não deu causa ao processo. Deve-se acrescentar, por fim, que a alegação da parte recorrente quanto à suposta inércia do exequente na movimentação do processo não foi referendada pelos julgados na origem, sendo tema circunscrito à análise de matéria fática da lide, inviável de apreciação nesta sede, nos termos do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Assim, seja pela ausência de causalidade, seja pela ausência de amparo do sistema processual ou mesmo pela ausência de sucumbência do exequente, não há de se dar guarida ao recurso, devendo ser mantidos os provimentos jurisdicionais ordinários nos seus corretos termos".

Min. Antonio Carlos Ferreira: "...penso que as circunstâncias verificadas no caso presente, uma vez declarada a prescrição intercorrente da obrigação exigida, autorizam a aplicação do referido dispositivo, haja vista a perda do objeto da demanda pela extinção da pretensão executiva do ora recorrido. **Isso, notadamente, quando observado que o credor só não insistiu na persecução de seu crédito em razão da inexistência de bens do devedor, que fossem suficientes para satisfazer a obrigação.** A prescrição foi reconhecida, vale ressaltar, à luz da novel orientação jurisprudencial do STJ a respeito do assunto, consolidada no julgamento do IAC no REsp 1604412/SC, relatado pelo em. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. **Deveras, se o feito executivo objetiva o cumprimento de uma obrigação que, por força da prescrição, não mais pode ser exigida pela via judicial, o corolário desse fato jurídico é a conclusão de que a demanda perdeu seu objeto. Daí que o julgamento para distribuir os encargos sucumbenciais deve observar o critério da causalidade, e no caso presente resta evidenciada a responsabilidade do devedor, que com sua impontualidade ensejou o ajuizamento da ação executiva. Foi ele quem, concretamente, deu causa ao processo, cuja extinção resulta de fato objetivo não imputável ao credor, sobretudo ante a referida alteração jurisprudencial.** Cito, a propósito:[...] Situação diversa seria aquela na qual o credor propõe a execução quando já consumada a prescrição, hipótese em que a responsabilidade pelo indevido ajuizamento da demanda natimorta não pode, em princípio, ser atribuída ao devedor. **Por outro lado, não cabe afirmar, sob o prisma do direito material, que a extinção da pretensão do credor-recorrido, por fato sucedido durante o trâmite processual, enseja reconhecê-lo como "vencido", para o fim de se lhe atribuir o ônus previsto no art. 85, caput, do CPC/2015, que o recorrente aponta como violado nas razões de seu recurso especial".**

Da mesma forma, a Quarta Turma, em 11/06/19, no julgamento do Resp n. 1.675.741/PR (acórdão pendente de publicação) definiu que a desistência da execução pelo credor, em razão da inexistência de bens penhoráveis, não rende ensejo a condenação do exequente em honorários advocatícios.

Como se percebe, eventos supervenientes podem trazer à tona a inutilidade do prosseguimento do processo executivo.

4. Com relação ao cabimento dos honorários na demanda executória, seja qual for a classe do título exibido pelo credor, ou do procedimento de execução, este "decorre do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de que ela se baseia no descumprimento imputável de uma obrigação" (ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. São Paulo: RT, 2016, p. 779).

Nesse passo, no processo civil, para se aferir qual das partes litigantes deve arcar com a verba honorária, não se pode ater à respectiva sucumbência, devendo-se atentar principalmente ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar as despesas dele decorrentes.

Sobre o tema, é a lição dos clássicos:

Segundo Carnelutti (um dos corifeus da doutrina) o princípio da causalidade responde justamente a um *princípio de justiça* distributiva e a um *princípio de higiene social*. De um lado, é justo que aquele que tenha feito necessário o serviço público da administração da Justiça lhe suporte a carga; e, de outro lado, é oportuno, pois a previsão deste encargo reage a uma contenção no sentido de se fazer o cidadão mais cauteloso.

[...]

Deve-se ter presente, contudo, que a idéia da causalidade não se dissocia necessariamente da idéia da sucumbência. Quando se responde à indagação singela a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom senso sugere, imediatamente, a resposta: a parte que estava errada [...]

(CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 4. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 35)

Só por comodidade de exposição alude-se à sucumbência como critério para atribuir o custo final do processo a uma das partes, sabendo-se no entanto que essa é apenas uma regra aproximativa, ou mero indicador do verdadeiro critério a prevalecer, que é o da causalidade: deve responder pelo custo do processo, sempre, aquele que houver dado causa a ele ao propor uma demanda improcedente ou sem necessidade, ou ao resistir a ela sem ter razão.

(DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 92).

A jurisprudência da Casa não discrepa desse posicionamento:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, **é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.**

II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.

III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 264.930/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 319)

5. Nessa ordem de ideias, penso que, pela mesma razão de decidir dos julgados citados no item 3, não são devidos honorários advocatícios quando o exequente acaba por não localizar o devedor (e, por conseguinte, os seus herdeiros) para citá-los a cumprir com a sua obrigação, incorrendo, posteriormente, com o reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do feito.

Isto porque a prescrição intercorrente foi motivada por causa superveniente não imputável ao credor, já que o devedor "desapareceu", após deixar de cumprir com a sua, ou seja, a "inércia" do exequente ocorreu em razão da conduta dos executados. Em razão dos ditames da causalidade, não se pode ensejar a condenação do exequente em honorários advocatícios.

De fato, "não há de se falar, aqui, em responsabilidade objetiva. Tendo a extinção decorrida de fato superveniente, suportará aqueles ônus a parte que possivelmente sucumbiria se a ação prosseguisse normalmente até o seu final. Caberá ao juiz, para esse efeito, formular um 'julgamento hipotético', a fim de apurar quem 'deu causa à instauração do processo de modo objetivamente injurídico'" (ZAVASCKI, Teori. *ob.cit.*, p. 62).

É o magistério de Cahali:

No caso específico de extinção do processo por uma causa superveniente, a regra da sucumbência não desfruta de aplicação adequada, devendo prevalecer, na plenitude de seu vigor, o princípio da causalidade. É que a condenação em custas e honorários advocatícios nem sempre deverá ser proferida contra o que perdeu a demanda, em razão de fato superveniente, quando não foi ele quem lhe deu causa.

[...]

Se este esvaziamento do objeto ocorre por um fato não imputável ao autor, não se lhe podem carregar à responsabilidade os ônus advocatícios da parte contrária, resolvendo-se a questão com base no art. 19 do Código de Processo: as custas serão atribuídas às partes quanto aos atos que praticaram, arcando cada qual com os honorários de seus advogados.

[...]

(CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 4. ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 490 e 494)

Não se pode olvidar, ademais, que é o princípio da causalidade que impõe seja o executado responsável pelo ônus da sucumbência no processo de execução, haja ou não embargos.

Com efeito, **"não efetuado o pagamento do crédito constante de título executivo, o devedor mantém atividade de resistência à satisfação do crédito, causando a necessidade da propositura da ação de execução.** Não é sem razão, aliás, que um dos requisitos do processo de execução, a par do título executivo, é o inadimplemento do devedor. Eis por que, quando da determinação de citação do executado, já deve o juiz fixar os honorários a serem pagos pelo executado" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Honorários de sucumbência e princípio da causalidade*. Revista dialética de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito processual, n. 23, fev. de 2005. p. 90/91).

Em sentido similar ao aqui proposto, já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Extinção sem o julgamento do mérito de ação de busca e apreensão em razão de desistência formulada pela instituição financeira autora após o pagamento, pelo réu, das prestações em atraso do contrato de financiamento.

2. Se, em que pese a desistência da parte autora, ficar evidenciada que a instauração do processo decorreu do comportamento do réu (inadimplemento da obrigação), é inviável a condenação da autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.

3. Inteligência da regra do art. 26 do CPC a ser interpretada em conformidade com o princípio da causalidade.

4. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1347368/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, na hipótese de extinção da ação por ausência de interesse processual superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade, o qual determina a imposição do ônus da sucumbência àquele que deu causa à demanda.

2. Afastar as premissas estabelecidas na origem quanto à necessidade do medicamento na ocasião do ajuizamento da ação demanda revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 513.554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação.

2. Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial.

3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

6. Na hipótese, um dos executados, José Francisco Moreira, foi devidamente citado e "declinou não possuir bens passíveis de penhora"(fl. 141), tendo o oficial de justiça certificado, em relação ao executado Oswaldo Tezolin, o seu falecimento.

Posteriormente, houve a penhora do imóvel de matrícula nº 3.902, do CRI de São José do Rio Pardo, registrado em nome de Oswaldo Tezolin, tendo o exequente apresentado, conforme certidão do oficial de justiça, "prova de propriedade do referido bem" (fl. 64).

No entanto, o banco exequente acabou por não localizar os herdeiros do executado para regularização do polo passivo, sobrevivendo diversos pedidos de sobrestamento do feito para sua localização, tendo o credor destacado que "tomou todas as providências no sentido de localizar o espólio do executado, porém, todas restaram infrutíferas, por outro lado, sequer fora aberto processo de inventário ou arrolamento" (fl. 85).

Assim, o fato de o exequente não localizar o devedor (ou seus herdeiros) para quitar a sua dívida não pode significar mais uma sanção em desfavor daquele que, embora tenha pretensão vitoriosa no mérito, não vem a obter êxito prático com o processo executivo. Entender de forma diversa seria reconhecer o devedor que desapareceu no momento do cumprimento de sua obrigação como vitorioso na lide, fazendo jus à verba honorária em prol de sua defesa, o que, *data venia*, parece teratológico.

Repare que a inutilidade do feito executivo não se deu porque o credor tenha simplesmente se desinteressado de sua pretensão; não foi o exequente, mas os executados que deram causa ao ajuizamento da ação.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0320805-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.783.853 / SP**

Números Origem: 00005108820068260588 5108820068260588

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSWALDO TESOLIN - ESPÓLIO
REPR. POR : PATRICIA AIRES TEZOLIN E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
 ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891
 JOSÉ HENRIQUE ZAMAI - SP351580
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - SP303021
 CLARISSA MEYER BARRETO - SP394769
INTERES. : JOSE FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSWALDO TESOLIN - ESPÓLIO
REPR. POR : PATRICIA AIRES TEZOLIN E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399
 ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891
 JOSÉ HENRIQUE ZAMAI - SP351580
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - SP303021
 CLARISSA MEYER BARRETO - SP394769
INTERES. : JOSE FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.